



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10283.006798/2004-60
Recurso nº	160.046 Voluntário
Matéria	IRPJ- Ano-calendário 1999
Acórdão nº	101-96.624
Sessão de	07 de março de 2008
Recorrente	Evadin Agropecuária da Amazônia Ltda
Recorrida	1ª Turma da DRJ em Belém - PA.

LITISPENDÊNCIA- A realização mínima obrigatória a partir do ano-calendário de 1996 é sempre calculada em função do saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/95. Se a decisão no processo em que se discute esse saldo tornou-se definitiva na instância administrativa, não há mais que se falar em litispendência.

LUCRO INFLACIONÁRIO- REALIZAÇÃO MÍNIMA- Constatada, a partir dos valores controlados no SAPLI, realização do lucro inflacionário inferior ao limite mínimo obrigatório, procedente a lavratura de auto de infração para redução do prejuízo apurado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Evadin Agropecuária da Amazônia Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



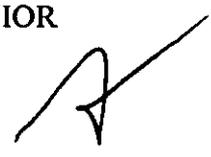
ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 3.0 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ RICARDO DA SILVA e ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA. AUSENTES, OS CONSELHEIROS CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR



Relatório

Cuida-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, oriundo de revisão da DIPJ/2000, mediante o qual foi reduzido o prejuízo apurado pela empresa no ano-calendário de 1999, em razão da não realização da parcela mínima do lucro inflacionário existente em 31/12/1995.

Em impugnação tempestiva, a interessada suscitou litispendência deste processo com os de n.º 10.283.002154/00-98, 10.283.009641/2001-43 e 10283.000255/2003-58., motivados em alterações feitas pela Receita Federal no saldo do lucro inflacionário a realizar, com recomposição do saldo do prejuízo a compensar em cada Exercício de 1996, 1997 e 1998.

Afirmou ser patente que a irregularidade apontada pela fiscalização na DIPJ/2000 resulta de retificação realizada na declaração correspondente ao exercício de 1992 (base 1991), o que não é possível tendo em vista a decadência;

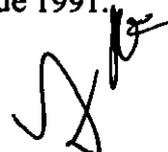
Aduziu não ser possível a formalização do presente auto de infração, tendo em vista que ainda não houve o julgamento dos lançamentos anteriores pelos Conselhos de Contribuintes, não havendo decisão definitiva;

Alegou falta de requisito essencial para a correta interpretação e impugnação do auto de infração, por dele não constar demonstrativo do montante da penalidade aplicável e nem o enquadramento legal, bem como por não constar o direito à impugnante para pagar a multa com redução de 50%. Indagou a motivação da lavratura do auto de infração, se se não existe multa ou infração.

A Turma de Julgamento rejeitou as preliminares e manteve parcialmente a exigência, para acomodar o exigido ao reconhecimento feito de ofício, após a lavratura do auto de infração, à decadência em relação às parcelas de realização mínima obrigatória dos anos-calendário de 1989, 1992, 1993, 1994 e 1998. Tal fato repercutiu no presente lançamento porque o saldo apurado no ano-calendário de 1995, e que serviu de base para o lançamento, foi reduzido de R\$ 668.300,35 (fl. 36) para R\$ 571.218,96 (fl. 116).

Ciente da decisão em 17 de maio de 2007, a interessada ingressou com recurso em 15 de junho.

Reitera a preliminar de decadência, mas esclarecendo que se refere à DIPJ do período-base de 1991. Reconhece como correta a afirmativa do julgador, de que a inclusão dos ajustes na apuração do IRPJ não está condicionada ao fator tempos, mas diz que isso não se confunde com o direito de revisar a DIPJ, o que só pode ser feito dentro do prazo decadencial. Alega que o procedimento fiscal não buscou apenas recompor o valor do lucro inflacionário ao que a DRF considera correto, mas também revisar e alterar os lançamentos da Declaração do IRPJ de períodos que estão prescritos. Diz que a atuação procede de revisão da declaração do período-base de 1991 para, a partir daí, e sempre por decorrência dessa retificação, num procedimento em cascata, recompor o saldo do prejuízo a compensar em cada exercício, até atingir o ano-calendário de 1999. Diz que a primeira ação fiscal, que revisou a declaração de 1991, ocorreu apenas em 23/03/2000, quando já decaído o direito da Fazenda. Assevera que muito embora o fato esteja maquiado pela também revisão da declaração de 1995, o fato concreto e inegável é que os valores se originaram do ano-calendário de 1991.



Refuta a assertiva do julgador de que, no caso, não há litispendência, porque o presente processo trata de infração ocorrida em período diverso daqueles indicados na impugnação. Assevera que a litispendência aplica-se neste caso, pois não é concebível separar fatos que têm a mesma origem.

Critica a referência feita no voto a respeito do dever do agente do fisco de lavrar o auto de infração, dizendo que não é isso que se postulou, mas que, considerando os fatos narrados, deveria o servidor lavrar o auto de infração unicamente para prevenir a decadência, suspendendo seus efeitos até a solução das pendências anteriores.

Rejeita, também, as considerações contidas no voto a respeito da sua alegação de falha no enquadramento legal. Pondera que errar ou omitir o enquadramento legal não permite a defesa e diz ter sido grosseiro o erro da fiscalização, ao considerar como receita o que, de fato, é uma despesa.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials 'VF' and 'A'.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço

A Recorrente suscita preliminar de decadência ao argumento de que a origem do auto de infração seria a revisão da DIPJ do período-base de 1991, que só foi levada a efeito em 23/03/2000, quando já não era possível, e que foi essa revisão que repercutiu sucessivamente, até o período correspondente ao lançamento agora litigado.

Todavia, pelo que se depreende dos autos, a alteração procedida na declaração do período-base de 1991 foi em favor do contribuinte, e não partiu de iniciativa do Fisco, mas sim do próprio contribuinte, que mostrou erro de fato nela contida. Senão, vejamos:

A Secretaria da Receita Federal mantém sistema informatizado, para controlar os saldos de prejuízos a compensar e de lucro inflacionário a realizar dos contribuintes. Trata-se do Sistema de Acompanhamento de Prejuízos e do Lucro Inflacionário (SAPLI), que é alimentado a partir dos dados informados pelo contribuinte, e é com base nele que a Receita faz o acompanhamento da regularidade das realizações do lucro inflacionário e das compensações de prejuízos.

De acordo com o inciso II do art. 3º da Lei 8.200/91, a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, quando se tratar de saldo credor, será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado. Para isso, essa parcela é controlada, pelo contribuinte, na parte B do LALUR, e pela Secretaria da Receita, no SAPLI, junto com o lucro inflacionário.

Com o advento do art. 4º da Lei nº 9.249/95, que revogou a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, deixou de existir a figura do lucro inflacionário. Porém, conforme dispôs o art. 7º da referida lei, o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente. Ou seja, o saldo do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF existente em 31/12/1995 deveria ser tributado, a partir de 01/01/96, em no mínimo 1/120 ao mês ou 10% ao ano, ou ainda, a partir do ano-calendário de 1997, em 2,5% ao trimestre. Com isso tem-se que a realização mínima, a partir do ano-calendário de 1996, resulta da aplicação de determinado percentual, conforme a periodicidade da apuração, sobre um mesmo valor, que é o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/95.

O SAPLI do contribuinte registrava, para o período-base de 1991, saldo credor de diferença IPC/BTNF corrigido de CR\$ 2.226.330.521 (fl. 20). Esse foi o valor informado pelo contribuinte em sua declaração, conforme extrato de consulta nos sistemas informatizados da srf, fls. 26.,



Em 28 de março de 2000 o contribuinte tomou ciência de auto de infração que retificou o prejuízo fiscal declarado na DIPJ do ano-calendário de 1995, em razão de ter sido constatada infração consistente na realização do lucro inflacionário inferior ao limite mínimo obrigatório. Essa realização a menor foi verificada pela fiscalização a partir dos valores controlados no SAPLI.

Ao impugnar a exigência a empresa argumentou que o auto de infração, equivocada e inexplicavelmente, tomou o item 56 do quadro 04 do anexo A – correção monetária do Patrimônio Líquido, no valor de CR\$2.226.330.521 como se fosse saldo credor da diferença IPC/BTNF.

Na linha 56 do quadro 04 do Anexo A da declaração deve ser consignado o "Saldo Credor Dif. IPC/BTNF Corrigido" e tendo a empresa informado esse valor, esse foi o valor que alimentou o SAPLI. A partir da impugnação apresentada, foi constatado o erro no preenchimento da declaração por parte do contribuinte, o que levou o julgador a reconhecer a necessidade de corrigi-la de ofício, alterando: de Cr\$ 2.226.330.521 para zero o saldo credor da correção monetária –Diferença IPC/BTNF controlado no SAPLI alterando, conseqüentemente, o saldo em 31/12/95 do Lucro Inflacionário Diferido de Períodos Anteriores de R\$ 3.975.166,71 para R\$ 885.091,84, e o lucro inflacionário realizado no período de R\$972.449,00 para R\$ 216.320, 00. Com isso, o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/95, controlado no SAPLI, restou alterado de R\$ 3.002.717,71 para R\$668.300,35. Essas as alterações decorrentes do Acórdão DRJ/BEL n.º 2.762/2004, proferido no Processo 10283.002164/00-98.

Portanto, não há que se falar em impossibilidade de alteração da declaração do ano-calendário de 1991, porque o que se fez foi corrigir erro de fato cometido pelo contribuinte, e essa correção, que resultou favorável ao sujeito passivo, teve como origem a impugnação por ele apresentada.

Quanto à litispendência, tendo em vista que a realização mínima obrigatória a partir do ano-calendário de 1996 é sempre calculada em função do saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/95, tem-se que apenas influencia o presente lançamento o processo em que se discute aquele saldo, qual seja, o processo n.º 10283.002164/00-98. Não tendo o contribuinte recorrido da decisão da Delegacia de Julgamento, há mais que se falar em litispendência.

A lavratura do presente auto de infração antes do julgamento definitivo do processo n.º 10283.002164/00-98 é inafastável, dado o dever de ofício da autoridade fiscal de resguardar o crédito tributário contra a decadência. Apenas, como postulou o contribuinte, não é possível o julgamento do presente sem que o lançamento naquele processo se configure como definitivo, como, aliás, está sendo observado.

Quanto ao enquadramento legal, não ocorreu qualquer falha no presente lançamento. O enquadramento legal indicado às fls. 54 está em perfeita consonância com os fatos descritos às fls 53 e 54 com a acusação de "*Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência – Enquadramento legal.*

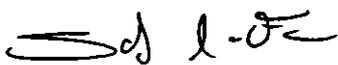
Por outro lado, ao ponderar que, caso tivessem ocorrido, eventuais falhas no enquadramento legal não ensejariam nulidade, desde que a descrição dos fatos fosse de modo a

permitir ao sujeito passivo conhecer a acusação para dela se defender, o julgador obrou em consonância com a jurisprudência deste Conselho.

Não ocorreu, também, erro grosseiro da fiscalização, por ter considerado despesa como receita, como alega a Recorrente. A única irregularidade apontada neste processo é a falta de adição ao lucro líquido da parcela de realização mínima do lucro inflacionário. As alegações quanto à consideração equivocada de despesa (correção monetária do patrimônio líquido) como se fosse receita são pertinentes ao processo n.º 10283.002164/00-98, já definitivamente decidido.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 06 de março de 2008


SANDRA MARIA FARONI
